



## **FOMENTO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS COM RECURSOS PÚBLICOS**

### **Autoria:**

Sidnei Di Bacco

Advogado

### **Dispõe a Constituição Federal:**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 3º. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

O art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre o desporto. Cabe à União estabelecer normas gerais em matéria desportiva, ficando para Estados e Distrito Federal a competência suplementar, completando as normas gerais, dando-lhes aplicação e adaptando-as às necessidades regionais (CF, art. 24 e §§).

Os municípios não estão desprovidos de competência legislativa nesta matéria. O art. 30, inciso II, CF, estabelece que compete aos municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", o que caracteriza competência legislativa concorrente nos mesmos termos deferidos à União, aos Estados e ao Distrito Federal no art. 24, inciso IX. Apenas por questão de técnica legislativa a competência dos municípios na matéria ficou separada da dos demais entes federativos.

A União traçou normas gerais sobre desportos através da Lei 8672/1993, regulamentada pelo Decreto 981/1993. A Resolução 1/1996 do Ministério Extraordinário dos Esportes regulamentou especificamente o art. 26 da Lei 8672/1993.

A Constituição Federal estabelece o dever do Estado de fomentar as práticas desportivas e fixa a extensão da atuação estatal na área. Interessa particularmente o inciso II do art. 217, que prevê “a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento”.

Primeiramente, deve-se determinar o que se entende por desporto educacional e desporto de alto rendimento. Nos termos da Lei 8672/1993:

Art. 3º. O desporto como atividade predominantemente física e intelectual pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação para a cidadania e o lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

§ único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho ou demais formas contratuais pertinentes;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, exposto pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais.

O **desporto educacional**, o qual deve merecer a atenção prioritária do Estado, é o ministrado nas escolas, com vistas a desenvolver os alunos nas práticas desportivas. Desenvolve uma função importante no processo educacional, pois auxilia o desenvolvimento corporal e mental, estimula hábitos saudáveis e

consolida o aprendizado das normas de convivência social. Também desenvolve o sentimento de solidariedade, de equipe e comunitário. Sob essa ótica o desporto é visto como instrumento de desenvolvimento do ensino se enquadra mais precisamente como atividade educacional.

As despesas com a promoção do desporto educacional serão custeadas com os recursos da educação previstos no art. 212 da Constituição Federal e deverão enquadrar-se como “despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino” previstas no art. 70 da Lei 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). São despesas deste tipo, por exemplo, a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente (professores de educação física), aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários à prática de esportes (ginásios e quadras poliesportivas), etc.

O **desporto de rendimento** é aquele com vistas à competição, voltado para as disputas. Requer também a aplicação de recursos públicos, mas de forma excepcional, mediante programas específicos. O Estado não pode fazer às vezes de patrocinador, custeando a prática do desporto em benefício de determinadas pessoas individuais, em ofensa ao princípio da igualdade. [1] A atuação estatal nesta área, em regra, deve ter em vista o desporto não-profissional (semiprofissional e amador).

Entretanto, parece não estar totalmente vedado o custeio público ao **desporto profissional**. A Constituição Federal chama-o de “desporto de alto rendimento” e permite a destinação de recursos públicos para o seu fomento “em casos específicos”. A Lei 8672/1993 prevê um desses casos no art. 44, inciso II, o qual admite a constituição com dinheiro público de um “sistema de assistência ao atleta profissional e ao em formação, com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho, quando deixar a atividade”.

Mesmo no âmbito do **desporto não-profissional** a atividade estatal não pode ter em vista o praticante do desporto individualmente considerado, sob pena de se caracterizar patrocínio. O Estado deve colocar-se na posição de “incentivador”, daquele que incita e estimula a coletividade à prática do desporto, visto como atividade prazerosa e meio de lazer. Assim, impossibilita-se, em regra, o incentivo estatal ao **desporto semiprofissional**, cujos praticantes não percebem remuneração, mas recebem incentivos materiais, o que novamente agride o princípio da igualdade. Por



exclusão, então, a atividade administrativa deve restringir-se ao fomento desporto amador.

O **desporto amador** é caracterizado pela “inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais”. A administração deve cingir-se à promoção, divulgação, coordenação e apoio a eventos desportivos, bem como à cessão de infra-estrutura para a realização deles, construção de ginásios e quadras poliesportivas, promoção de campanhas de incentivo à prática de esportes, etc. Em suma, sob pena de ofender-se o princípio da impessoalidade, não se deve beneficiar determinadas pessoas individualmente consideradas, ou determinada modalidade de desporto, mas há que se ter em vista o interesse público, ou seja, o bem-estar da comunidade.

#### **NOTAS:**

[1] Jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná: (grifou-se)

Consulta. Impossibilidade de o município prestar ajuda financeira a particulares, a não ser nos casos específicos do artigo 19 da Lei n. 4.320/64, **dentre os quais não se enquadra clube de futebol**. Tal ajuda implicaria em desvio de finalidade.

(Protocolo 160332/1998, Resolução 8622/1998)